

## JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS

Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

### RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

## TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA

Setembro/2024

## AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 5595380–76.2024.8.09.0021

Requerente: **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA** (em recuperação judicial)

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **TRANSPORTADORA RODRIGUES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.734.421/0001–20, com sede localizada na Rua João Batista Gama, nº 599, Jardim Aguiar, Sala 02, Caçu/GO, CEP: 75.813–000, em tramitação nesta vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar este **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**, elaborado com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e em atenção a 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Ano XVII, Edição n.º 4034 – Seção III, em 16 de setembro de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), conforme segue:

## SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	4
2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	16
3. DA METODOLOGIA.....	17
4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.....	27
4.1. Dos Créditos Trabalhistas.....	28
4.2. Dos Créditos Com Garantia Real.....	28
4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação Fiduciária.....	29
5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA.....	42
6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	43
6.1. Dos Créditos Quirografários (Classe III).....	43
6.2. Do Resultado.....	44
7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES.....	45
8 CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	46
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48

## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preambularmente, visando esclarecer o teor e objetivo deste boletim, reputa-se oportuno destacar que a recomendação n.º 72, editada, em 19 de agosto de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), dispõem sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial e a qual possui como premissas basilares orientar a boa marcha processual e garantir a efetividade da prestação jurisdicional, buscando orientar aos administradores judiciais que exerçam sua função, de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, em observância ao zelo, aos princípios da transparência e da celeridade de maneira proativa.

E, nessas premissas, o art. 1º da citada recomendação pronuncia que:

“[...]”

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos, prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo res

umo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

§ 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente.

§ 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no *site* eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do *site* contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas.

[...]"

- Fonte: Recomendação n.º 72, CNJ.

Nesse ínterim, importante, inclusive, rememorar que em face do deferimento de pedido de recuperação judicial da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA**, cujo protocolo ocorreu em 18 de junho de 2024, sob o número 5595380-76.2024.8.09.0021, sendo a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial proferida na data de 21 de junho de 2024 (evento 6), com publicação no Diário de Justiça

Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ano XVI, edição n.º 3976, suplemento – seção III A, em 25 de junho de 2024, este subscritor foi devida e regularmente nomeado para assumir o múnus da administração judicial.

Destacamos, para tanto, o dispositivo da referida decisão proferida por este juízo (evento 06):

“[...]”

## DECISÃO

GRUPO TRANSPORTADORA RODRIGUES EIRELI, representada pelo seu sócio administrador e componente do GRUPO Sr. ANDERSON DE JESUS RODRIGUES, apresentou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face dos seguintes credores: BANCO VOLKSWAGEM S/A; BANCO SCANIA S/A e BANCO VOTORANTIM S/A, qualificados na inicial.

Consta na exordial que o Grupo Transportadora Rodrigues é composto pela Transportadora Rodrigues – CNPJ nº 35.734.421/0001-20 e por seu sócio proprietário Sr. ANDERSON DE JESUS RODRIGUES – CPF: nº 003.454.501-83, que é uma sociedade de responsabilidade limitada constituída e registrada na JUCEG/GO, cujo atual objeto de suas atividades consiste no transporte de cargas, no caso leite in natura, com expertise nos serviços focado no transporte de leite in natura e grãos.

Todavia, os investimentos realizados não retornaram conforme previsto, ante a crise de mercado que iniciou com a pandemia, tendo sido ainda mais afetada pela crise econômica do Agronegócio durante a safra 2023/2024, o que ocasionou a perda de alguns de seus clientes tradicionais, que por dificuldades financeiras próprias, reduziram fortemente o volume de seus pedidos.

Com o agravamento da situação financeira da empresa, esta foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro para manter o pagamento de tributos e salário de

seus funcionários em dias, a fim de continuar o cumprimento a função social da empresa, gerando emprego e renda, ocasionando o descontrole financeiro da Autora.

Os recursos financeiros contraídos junto a entidades financeiras, tão importantes para honrar os seus compromissos cotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras.

Assim, com o objetivo de superar a situação de crise econômico- financeira, com vistas a permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, ingressou com a presente ação requerendo o deferimento da gratuidade da Justiça, o processamento da Recuperação Judicial no Procedimento Especial de Pequenas e Médias empresas nos termos da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com nomeação de administrador judicial; a dispensa da exigência de Apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, a imediata suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra a requerente.

Ainda reuwer em EM CARÁTER DE URGÊNCIA, que seja: a) Expedida a ordem impeditiva da retirada, retenção, arresto, sequestro, busca e apreensões, bloqueio judicial, devolução ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da Requerente, principalmente bens móveis e imóveis; b) a suspensão de todas as ações executórias e expropriatórias contrárias a requerente, sem prejuízo dos 180 dias nos moldes da lei 11.101/2005 e a suspensão dos apontamentos ou negativações em seu desfavor e que os credores se abstenham de proceder novas inscrições.

Com a inicial, advieram documentos.

É o relatório. Decido.

A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, a fim de permitir a continuidade da atividade econômica, para evitar a falência, de modo que se tem como finalidade, a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

O exercício desse direito de a empresa em crise reestruturar-se, sanear seus problemas e se recuperar está sujeito a preenchimentos de alguns pressupostos legalmente estabelecidos.

Outrossim, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 6º, § 12, prevê a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que observado o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Como dito, no sistema de justiça e em diversas situações, há casos em que exigem uma atuação mais rápida do Estado, ou seja, são circunstâncias em que a efetividade da tutela jurisdicional está ligada a celeridade.

A tutela provisória, como o próprio nome já diz, é utilizada em caráter não definitivo, para dar maior efetividade/celeridade ao processo, ajudando a contornar ou reduzir as injustiças causadas pela morosidade do nosso sistema.

Seu objetivo é assegurar ou proteger um direito em situação de urgência ou evidência, antes da sentença.

Nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Consoante parágrafo único, a tutela provisória de urgência, tem como modalidade a cautelar (conservativa) e a antecipada (satisfativa), ambas podendo ser concedidas em caráter antecedente (antes do processo principal) ou incidental (dentro do processo principal).

O artigo 300, do mesmo *Códex*, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisito comum entre a tutela antecipada e cautelar; perigo de dano (*periculum in mora*), quando estivermos diante de uma tutela antecipada; risco ao resultado útil do processo, quando estivermos falando de tutela cautelar.



E mais, poderá ser concedida quando os efeitos da decisão forem reversíveis (art. 300, §3º, do CPC).

Na presente, o Autor sustenta que está enfrentando sérias dificuldades financeiras, tanto que ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, e precisa de medidas que assegurem seu regular funcionamento para que possa se reorganizar e reestruturar, cumprindo sua função social.

Quanto aos requisitos, o requerente demonstrou a probabilidade do direito / fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) por meio dos documentos juntados nos eventos 01 e 05, notadamente, contratos sociais, alterações, instrumentos particulares de financiamentos, débitos em aberto, etc, bem como, comprovou que está inscrita na Junta Comercial do Estado de Goiás, se enquadrando como microempresa (ME), condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios de legislação aplicável e também promoveu as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, balanço patrimonial, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e as certidões necessárias.

Apresentou, também, extratos bancários, bem como certidões negativas de protestos, de débitos trabalhistas e de ações cíveis, além de apresentar certidão negativa do DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Nesse ponto, infere-se, por meio do Balanço Patrimonial do ano de 2021 (01/01 a 31/12), que a empresa autora teve prejuízo de R\$ 67.265,51, dispondo, no início do período do capital no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e no final no valor de R\$32.734,49.

Já o Balanço Patrimonial do ano de 2022 (01/01 a 31/12), resultou maiores prejuízos, finalizando com prejuízos acumulados (R\$67,265,51) e do período (R\$58.220,25).

No ano seguinte (2023) a situação se agravou, encerrando com disponibilidades do início do período maiores (R\$32.734,49) do que no final (R\$2.921,50). Contudo, demonstrou valores recebidos de clientes em valor considerável, porém insuficiente para regularizar as pendências (R\$658.960,00) que, inclusive, incluem operações de crédito parceladas (R\$2.501.500,00 – empréstimos tomados).

A autora demonstrou, ainda, a existência de dívidas perante o Banco Volkswagen S/A (R\$2.097.922,45), Banco Scania S/A (R\$1.547.451,00) e BANCO VOTORANTIM S/A (R\$67.851,21), e que a empresa possui 04 empregados registrados.

De igual modo, presente o perigo de dano / perigo da demora (*periculum in mora*), que se configura na própria situação fática exposta, já que eventuais bloqueios de bens e valores, constrições e restrições creditícias poderão redundar na paralização das atividades empresariais do autor, causando sérios prejuízos à empresa, seus colaboradores e credores.

A respeito, são os julgados do Tribunal Goiano em casos similares:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO E ENTREGA DE SOJA ARRESTADAS. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A recuperação judicial tem por escopo a superação da crise da empresa, a fim de permitir a continuidade da atividade econômica, para evitar a falência, de modo que se tem como finalidade, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Tratando-se de situação em que restou evidenciada a probabilidade do direito do recuperando, tendo em vista o princípio da preservação da empresa, bem como o perigo de dano irreparável, na hipótese de eventual inviabilidade do plano de recuperação judicial, mostra-se viável o deferimento da tutela de urgência postulada, de modo que não merece reparo a decisão objurgada, ante a ausência de ilegalidade ou teratologia. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5405812-81.2023.8.09.0019, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2024, DJe de 15/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5543521-21.2023.8.09.0000 COMARCA DE SENADOR CANEDO AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA AGRAVADO : GRUPO TABOCÃO ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELATOR : DES. ÁTILA NAVES

AMARAL EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO TABOCÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA. 1. PRINCÍPIO DA PROPRIEDADE PRIVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO GRUPO DEVEDOR. Em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, deve-se privilegiar a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida. 2. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2.1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. 2.2. No caso em voga, resta claro que os créditos garantidos pela operação de alienação fiduciária de bens imprescindíveis à continuidade das operações das recuperandas devem ser mantidos como sujeitos ao procedimento recuperacional, na Classe III (Quirografário), haja vista que a natureza da garantia resta prejudicada pela essencialidade dos bens ao perder a sua eficácia sob o ponto de vista material e prático. 2.3. Razão não assiste à Cooperativa agravante, uma vez que as garantias constituídas para as operações celebradas se tratam de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância nos autos da tutela provisória de urgência que determinou a suspensão do leilão do bem dado em garantia fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5543521-21.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2024, DJe de 05/04/2024)

Desse modo, haja vista que restou caracterizada a insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas da parte autora, mostra-se necessária a concessão de medida para impedir a paralização das atividades laborativas da empresa autora e possibilitar sua reestruturação.

Entretanto, é importante salientar que o pedido de recuperação judicial com base no plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano. Assim, necessário se faz aguardar a apresentação do plano para, posteriormente, ordenar a suspensão das execuções e demais ações (art. 71, parágrafo único, da LRF).

Isto posto, e considerando a reversibilidade da medida, DEFIRO, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, para o fim de manter a empresa recuperanda na posse dos bens essenciais à atividade empresarial e determinar a paralisação/suspensão/desbloqueio de eventuais arrestos, sequestros, busca e apreensões, bloqueio judicial ou qualquer outra ação de constrição patrimonial de bens essenciais às atividades da requerente, principalmente bens móveis e imóveis, tão somente em relação aos credores já indicados na exordial, bem como eles se abstenham de proceder a inscrições/negativações da empresa autora.

Indefiro o pedido de suspensão da(s) negativação(ões) do nome da recuperanda, uma vez que, além de não ter sido comprovada a existência de negativações, o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento de eventuais negativações em nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos, nos termos do enunciado 54, I Jornada de Direito Comercial (STJ – AREsp: 1164756 PR 2017/0221639-0, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 17/11/2017).

Outrossim, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial da empresa Transportadora Rodrigues Ltda, CNPJ 35.734.421/0001-20, com base no art. 70 e outros da Lei nº 11.101/2005, e nomeio o Dr. STENIUS LACERDA, administrador, na pessoa jurídica CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ: 19.688.356/0001-98, com endereço profissional Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO, 74884-120, telefones: (62) 3554-5554 (62) 9914-73559, e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), conforme Banco de Peritos do TJGO, mediante compromisso.

Fixo os seus honorários (remuneração), nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, e observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, no equivalente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

O nomeado deverá ser intimado a assinar o termo de compromisso de bem e cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, dentre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperação (art. 22, inciso II, alínea "a"), sempre informando incontinenti esse juízo, esclarecendo também a matéria aos leigos. Por isso, o administrador terá livre acesso às dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Deve a Escrivania expedir a certidão de sua nomeação para entrega ao administrador.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005), observando ademais o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

A Requerente deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, apresentar o PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF);

Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento da recuperação judicial, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

As habilitações trabalhistas poderão ser feitas diretamente perante o Administrador judicial, independentemente de protocolo em apenso na via judicial, nos termos do art. 6º, §2ª da Lei 11.101;

O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF).

A opção da devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, dispensa a convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, incumbindo ao juiz conceder a recuperação judicial se atendidas as demais exigências da LRF (art. 72, da Lei 11.101), sendo julgado improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da LR;

A Requerente e seu(s) Administrador(es) permanecerá(ão) na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador Judicial e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “em recuperação judicial” no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

A empresa também deverá mensalmente apresentar contas demonstrativas de suas atividades, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo e do administrador-judicial, bem como quando deferido de qualquer interessado.

A Empresa Recuperanda não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seus ativos permanente, salvo ordem diversa deste juízo (art. 66, da Lei nº 11.101/2005).

Dê-se conhecimento do processamento da recuperação judicial aos sindicatos representantes das categorias que integram os empregados da devedora. Intime-se o Ministério Público, bem como proceda-se a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem interesse, nos termos do inciso V, do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005.

Ficam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à empresa recuperanda, nos termos do artigo 98 do Código Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...]

- Evento 06. (grifo original)

Assim, com espeque nos princípios da cooperação, publicidade e eficiência que orientam o processamento da recuperação judicial e da recomendação, suso transladada, adiante passamos a reportar o lastro e diretrizes que resultaram na elaboração da 2ª relação de credores.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA**, poderão também ser obtidas integralmente no site desta AJ ([www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)) e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais e, também, aos leigos.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

O § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 11.101/2005, preleciona que a administração judicial providenciará a publicação do edital contendo a sua relação de credores no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo previsto no § 1º, do citado artigo, o qual, por sua vez, prevê que publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99, da LRF, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, em cumprimento ao inciso III, do art. 51, do citado diploma legal.

Portanto, considerando que o edital elaborado em conformidade com o art. 52, § 1º, da LRF, foi publicado no DJe/GO, Ano XVII, Edição n.º 3993 – Suplemento, Seção III, em 18 de julho de 2024 (quinta-feira), conforme se verifica no evento 22 dos autos principais da recuperação judicial, o prazo para que os credores apresentassem suas habilitações ou suas divergências de crédito findou-se em 02 de agosto de 2024 (sexta-feira).

Assim, findo o prazo concedido para que os credores apresentassem suas manifestações, iniciou-se o prazo para que esta administração judicial apresentasse sua relação de credores, se esgotando, consoante preleciona a legislação regente, o prazo somente em 18 de setembro de 2024.

Na confluência do exposto, é tempestiva a 2ª relação de credores da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA**, já que publicada em 16 de setembro de 2024.



## 3. DA METODOLOGIA

Em consonância com o que preconiza o art. 7º, caput e parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, esta administração procedeu com percuciente e minudente exame e verificação dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora e nos documentos apresentados pelos credores, por intermédio dos pedidos administrativos de habilitações e divergência de crédito, com vistas a assimilação e conhecimento da causa originária e desfechos dos negócios jurídicos celebrados, com o emprego, essencialmente, de procedimentos técnicos científicos que atendem rigorosamente aos ditames contidos na LRF, NCPC e legislações pertinentes aos instrumentos apresentados.

Assinala-se, para tanto, que com o intuito de alcançar as informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, esta administração, com espeque no artigo 22, inciso I, alínea "d", da LRF, providenciou o envio, em 16 de julho de 2024, 1º Termo de Diligência solicitando, dentre outras informações, **a disponibilização dos dados que garantissem a lista de credores juntada a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial da devedora**, em meio eletrônico/magnético nos formatos pdf e xls, identificado por pessoa física e empresa, conforme adiante espelhado:

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 09 de julho de 2024.

Ao Ilmo.  
Sr. ANDERSON DE JESUS RODRIGUES  
Sócio administrador da empresa TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA

**ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 6 proferida nos autos nº 5595380-76.2024.8.09.0021, referente a Recuperação Judicial da empresa TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caçu – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | (62) 99147-3559 | @stenius.go | stenius.go

1 de 10

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora (eventos 1 e 10), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico / magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022, 2023 (integrais) e janeiro a julho de 2024;
- 4) Organograma completo da empresa (sede e filiais), com os respectivos cargos e funções e nome completo dos responsáveis;
- 5) Registros fotográficos e filmagens recentes e deste mês de julho de 2024 de todas as instalações (todos os ambientes) da empresa, com as respectivas identificações dos departamentos atividades / finalidades, bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético; incluindo, dentre outros:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | (62) 99147-3559 | @stenius.go | stenius.go

2 de 10

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Plantas e informações referentes a estrutura da sede, pátio de cargas descarga, guarita, estacionamento, oficinas, refeitório, lavatórios, escritórios, garagens, estacionamentos, arquivos, etc.;

- 6) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos, prestação de serviços e materiais ou serviços produzidos e demais da devedora, em formato pdf e excel, ordenado do maior para o menor valor;
- 7) Certidões atualizadas do Cartório do Registro de Imóveis, ou Contratos de Compra e Venda ou Locações vigentes de TODOS os imóveis de propriedade da devedora, principalmente onde se encontra instalada, além de eventuais outros utilizados como imóveis, galpões, salas, etc, com indicação e descrição de eventuais constrições (garantias, arrestos, penhoras, alienação fiduciária, etc);
- 8) Relação descritiva (espécie, cor, ano, placa, etc), acompanhada de cópia atualizada (exercício de 2024) dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e de fotografias atualizadas de TODOS os veículos de propriedade da devedora, incluindo eventuais veículos locados, **com informações comprovadas sobre a eventual existência de gravame, alienação fiduciária, penhora ou qualquer espécie de constrição:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | (62) 99147-3559 | @stenius.go | stenius.go

3 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 9) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pela devedora, com descrição de todos os ciclos de produção e processos;
- 10) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, etc) de propriedade da devedora ou que estejam de sua posse por meio de locação, arrendamento, leasing, etc;
- 11) Descrição pormenorizada da capacidade de transporte, mensal e anual, de cada veículo de propriedade da devedora;
- 12) Cópia ou certidão atualizada de todos os registros e autorizações de funcionamento da devedora vigentes, dentre os quais:
  - a. Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB);
  - b. Alvarás de Licença e Funcionamento (Comercial, Industrial e Ambiental);
  - c. Alvará da Prefeitura Municipal;
  - d. Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC); e
  - e. Outros certificados que garantem e autorizem as atividades da devedora.
- 13) Relação nominal dos programas de informática utilizados pela devedora, com *layout* dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  
(62) 99147-3559

4 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- 14) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da devedora;
- 15) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, em formato pdf e xls;
- 16) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 17) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que a devedora seja parte;
- 18) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 19) Informações sobre a situação do passivo fiscal da empresa, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 20) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  
(62) 99147-3559

5 de 10

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

- câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;
- 21) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (18/06/2024);
  - 22) Apresentação de dados e indicadores, contendo, no mínimo, informações mensais, do período de 2022 e 2023 (Integrais) e janeiro a junho de 2024, nos formatos pdf e xls, que permitam transparecer a evolução das atividades empresariais, como:
    - a. Relação entre faturamento e gastos com combustível;
    - b. Índice de entregas com avarias;
    - c. Entrega dentro do prazo;
    - d. Tempo de atraso nas entregas; e
    - e. Valor médio das multas por quilômetro rodado.
  - 23) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (Integrais) e janeiro até junho de 2024, referente a empresa devedora, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:
    - a) Relatório de caixa;
    - b) Aplicações financeiras;
    - c) Outros ativos;
    - d) Dívida financeira;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  
(62) 99147-3559

6 de 10

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

e) Adiantamento de clientes;  
f) Prejuízos acumulados;  
g) Ebtida projetado e realizado;  
h) Resultado contábil e financeiro;  
i) Fluxo de caixa;  
j) Ativo imobilizado; e  
k) Funcionários (por setor).

24) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e de janeiro a junho de 2024, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

25) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas da Sócia-Administradora da devedora e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência,  
(...)  
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go  
(62) 99147-3559 | stenius.go

7 de 10

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:  
V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para a própria devedora e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

**Informe que serão definidas as datas de visitas periódicas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde a devedora tenha atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença da Sócia Administradora ou pessoa por ela formalmente habilitada.**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go  
(62) 99147-3559 | stenius.go

8 de 10

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Eslareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 16.07.2024**, para o link<sup>1</sup> de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;  
b) Os indicadores arrolados nos itens 18 a 24; e  
c) A planilha mencionada no item 24 acima (preenchida e atualizada); e  
d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF).

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

\* Obs.. O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails [cinco@stenius.com.br](mailto:cinco@stenius.com.br) / [assessoriacinco@stenius.com.br](mailto:assessoriacinco@stenius.com.br).

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go  
(62) 99147-3559 | stenius.go

9 de 10

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) / [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Assessoria de Justiça por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153  
Endereço: 20247-011 - GOIÂNIA - GO

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
[contato@stenius.com.br](mailto:contato@stenius.com.br) | [www.stenius.com.br](http://www.stenius.com.br)

(62) 99991-7379 [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)  
(62) 99147-3559 [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

10 de 10

Em resposta, a devedora reportou que:

Firefox [https://webmailpro.uol.com.br/main/print\\_message?accountId=0&uid...](https://webmailpro.uol.com.br/main/print_message?accountId=0&uid...)


**uol mail pro**

**RE: 1º Termo de Diligencia\_Proc. 5595380-76\_TRANSPORTADORA RODRIGUES**

**De:** Leandro Carvalho  
**Para:** assessoriacincos@stenius.com.br  
**Cópia:**  
**Cópia oculta:**  
**Assunto:** RE: 1º Termo de Diligencia\_Proc. 5595380-76\_TRANSPORTADORA RODRIGUES  
**Enviada em:** 16/08/2024 | 11:52  
**Recebida em:** 16/08/2024 | 11:52  
**em:** Outlook-150...png 7.95 KB

Foi alimentado o sistema com a informações solicitadas. No entanto verificando o sistema não há no sistema a opção para alimentar o item nº 23. Tendo sido este colocado juntamente com o item nº 3.

Atenciosamente,

 **CARVALHO**  
ADVOCADOS

**Dr. Leandro Augusto Costa Carvalho**

**OAB/GO 30.135**

**Rua Honorina Campos de Leão, nº 6,**  
**Jardim Bela Vista, Rio Verde/GO.**  
**Fone: (64) 3018-0042**  
**Rua Joao Batista Gama, nº 496, sala 2,**  
**Centro, Caçu/GO. Fone: (64) 3656-2165**

---

**De:** Assessoria CINCOS Consultoria Organizacional Ltda <assessoriacincos@stenius.com.br>  
**Enviado:** terça-feira, 9 de julho de 2024 10:19  
**Para:** leandroaccarvalho@hotmail.com <leandroaccarvalho@hotmail.com>  
**Cc:** cincos@stenius.com.br <cincos@stenius.com.br>  
**Assunto:** 1º Termo de Diligencia\_Proc. 5595380-76\_TRANSPORTADORA RODRIGUES

Boa tarde,

No exercício das atribuições de Administrador Judicial nomeado nos autos nº 5595380-76, referente Recuperação Judicial de TRANSPORTADORA RODRIGUES, em trâmite perante o juízo da Comarca de Caçu, segue anexo o 1º Termo de Diligência, **para atendimento até o dia 16/07/2024.**

**Favor confirmar recebimento deste.**

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
 Administradora Judicial

1 of 1 10/09/2024, 01:04

Adiante, considerando o decurso do prazo para atendimento das diligências investidas e o curso do prazo previsto para publicação da 2ª relação de credores prevista no art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, providenciou-se, em 20 de agosto de 2024, o envio do 2º Termo de Diligência à devedora, solicitando cópia integral dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora, bem como memória de cálculos e comprovantes de pagamentos, aptos e que alicercem e fundamentem o saldo listado na relação de credores juntada aos autos na inicial postulatória, senão vejamos:

<p style="text-align: center;"><b>STENIUS</b> <small>ESPECIALISTA EM RESULTADO</small></p> <p style="text-align: center;">Goiânia/GO, 20 de agosto de 2024.</p> <p>Ao Ilmo. <b>Sr. ANDERSON DE JESUS RODRIGUES</b> Sócio administrador da empresa <b>TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA</b></p> <p><b>ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA</b></p> <p>Prezados Senhores,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 6 proferida nos autos nº 5595380-76.2024.8.09.0021, referente a Recuperação Judicial da empresa <b>TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA</b>, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caçu - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, <b>REITERO, diante da imprescindibilidade e do curso do prazo previsto no art. 7º, § 2º da LRF, a solicitação para que seja fornecido cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicercem, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pela devedora, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora, sob pena da 2ª relação de credores ser elaborada, apenas e tão somente, com</b></p> <p><small>Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   (62) 2020-2475   contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</small></p> <p style="text-align: right;"><small>1 de 4</small></p>	<p style="text-align: center;"><b>STENIUS</b> <small>ESPECIALISTA EM RESULTADO</small></p> <p style="text-align: center;"><b><u>os documentos municiados pelos credores em seus requerimentos de habilitação/divergência de créditos.</u></b></p> <p>Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 22. Ao administrador judicial competente, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:</p> <p>I - na recuperação judicial e na falência</p> <p>...;</p> <p>d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações.</p> <p>...;</p> <p>II - na recuperação judicial</p> <p>...;</p> <p>c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;</p> <p>...;</p> <p>h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da</p> <p><small>Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   (62) 2020-2475   contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</small></p> <p style="text-align: right;"><small>2 de 4</small></p>	<p style="text-align: center;"><b>STENIUS</b> <small>ESPECIALISTA EM RESULTADO</small></p> <p>apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:</p> <p>...;</p> <p>V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;</p> <p>...;</p> <p>Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.</p> <p>[...]</p> <p>Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do</p> <p><small>Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   (62) 2020-2475   contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</small></p> <p style="text-align: right;"><small>3 de 4</small></p>	<p style="text-align: center;"><b>STENIUS</b> <small>ESPECIALISTA EM RESULTADO</small></p> <p>cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, <b>solicitamos e alertamos que as informações acima requisitadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.</b></p> <p>Por fim, esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia <b>23/08/2024</b>, para o e-mail <a href="mailto:cinco@stenius.com.br">cinco@stenius.com.br</a>, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.</p> <p>Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails <a href="mailto:assessoriacinco@stenius.com.br">assessoriacinco@stenius.com.br</a>/<a href="mailto:cinco@stenius.com.br">cinco@stenius.com.br</a>.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;"><small>STENIUS LACERDA BASTOS 63891721153   CNPJ 07.043.888/0001-14   INSC ESTADUAL 09272001</small></p> <p style="text-align: center;"><b>CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA</b> <b>STENIUS LACERDA BASTOS</b> Administrador Judicial</p> <p><small>Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   (62) 2020-2475   contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</small></p> <p style="text-align: right;"><small>4 de 4</small></p>
--	--	--	---

Reputa-se, nesta oportunidade, importante registrar ainda que, visando prestigiar o princípio da eficiência e cooperação processual, basilares do Código de Processo Civil, esta administração judicial providenciou, em 20 de agosto de 2024, o envio do 3º Termo de Diligência à devedora, com o intuito de lhe oportunizar que apresente manifestações e requerer o que lhe aprouver sobre as manifestações de habilitações e divergências apresentados administrativamente pelos credores, anotando-se, também, o prazo para cumprimento até o dia 23 de agosto de 2024, a saber:

<p style="text-align: center;"><b>STENIUS</b> ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p style="text-align: center;">Goiânia/GO, 20 de agosto de 2024.</p> <p>Ao Ilmo. <b>Sr. ANDERSON DE JESUS RODRIGUES</b> Sócio administrador da empresa <b>TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA</b></p> <p><b>ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA</b></p> <p style="text-align: center;">Prezados Senhores,</p> <p>No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 6 proferida nos autos nº 5595380-76.2024.8.09.0021, referente a Recuperação Judicial da empresa <b>TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA</b>, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caçu - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, <b>INFORMO</b> que foram apresentados 02 (dois) requerimentos de habilitação e/ou divergência de crédito administrativos a esta administração judicial, cujos respectivos documentos se encontram compartilhados no link de acesso ao drive, conforme relação abaixo pormenorizada:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <p><b>DIR. RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - TRANSPORTADORA RODRIGUES</b></p> <p>1 - SCANA BRAND 324</p> <p>2 - GARA ECONOMICA FEDERAL</p> </div> <p>Link de acesso</p> <p style="font-size: small;">Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   (62) 2020-2475   contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</p> <p style="text-align: right;">1 de 4</p>	<p style="text-align: center;"><b>STENIUS</b> ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>Desta forma, fica facultado a essa devedora o envio de documentação complementar ou manifestação a respeito das referidas habilitações e divergências, visando colaborar na fase de verificação de créditos desta Administração Judicial.</p> <p>Ressalto, novamente, que a Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:</p> <p>I - [...] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e</p> <p style="font-size: small;">Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   (62) 2020-2475   contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</p> <p style="text-align: right;">2 de 4</p>	<p style="text-align: center;"><b>STENIUS</b> ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei, (...)</p> <p>Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:</p> <p>... V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.</p> <p>... Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.</p> <p>I - [...] Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercrrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a</p> <p style="font-size: small;">Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   (62) 2020-2475   contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</p> <p style="text-align: right;">3 de 4</p>	<p style="text-align: center;"><b>STENIUS</b> ESPECIALISTA EM RESULTADO</p> <p>manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, <b>solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.</b></p> <p>Por fim, esclareço que a documentação e manifestação ora oportunizada deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia <b>23/08/2024</b>, para o e-mail <a href="mailto:cinco@stenius.com.br">cinco@stenius.com.br</a>, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis.</p> <p>Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails <a href="mailto:assessoriacinco@stenius.com.br">assessoriacinco@stenius.com.br</a>/<a href="mailto:cinco@stenius.com.br">cinco@stenius.com.br</a>.</p> <p style="text-align: center;">Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;">STENIUS LACERDA BASTOS 41891721153 <b>CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA</b> STENIUS LACERDA BASTOS Administrador Judicial</p> <p style="font-size: small;">Av. Olinda, 960 - Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO   CEP 74884-120   (62) 2020-2475   contato@stenius.com.br   www.stenius.com.br</p> <p style="text-align: right;">4 de 4</p>
---	---	---	---



Diante do exaurimento do prazo para fornecimento das informações mensais, esta administração judicial cuidou de encaminhar, ainda no dia 20 de agosto de 2024, o 4º Termo de Diligência requerendo o municiamento das prestações de contas mensais referente ao mês de **julho de 2024**, acompanhada dos demais documentos de fornecimento habitual requestado no 1º Termo de Diligência, que também não foi integralmente atendido, conforme adiante reportado:

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 20 de agosto de 2024.

Ao Ilmo.  
Sr. ANDERSON DE JESUS RODRIGUES  
Sócia administradora da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA**  
Caçu-GO

**ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA**

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 6 proferida nos autos nº 5595380-76.2024.8.09.0021, referente a Recuperação Judicial da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA**, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caçu - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, **referente ao mês de julho de 2024 e todos os demais meses que se encontram pendentes**, concernentes:

1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;
3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170A, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go (62) 99147-3559 | stenius.go

1 de 3

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

**4.** Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas - art. 52, inciso IV, da LRF).

Ressalto, novamente, que a Lei n.º 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pelo devedor, com as consequências legais decorrentes diante da negativa de informações:

[...]  
Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:  
I - na recuperação judicial e na falência  
...  
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;  
...  
II - na recuperação judicial:  
...  
c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;  
...  
h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico o relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;  
[...]  
Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:  
...  
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;  
...  
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.  
[...]

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170A, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go (62) 99147-3559 | stenius.go

2 de 3

**STENIUS** ESPECIALISTA EM RESULTADO

Dessa forma, conforme já advertido, com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para o próprio devedor e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, **solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.**

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 24hs (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 21/08/2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, **juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.**

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails [assessoriacincos@stenius.com.br](mailto:assessoriacincos@stenius.com.br) / [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 | Assessoria de Honorários STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153 | Contato: (62) 99147-3559

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 170A, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go (62) 99147-3559 | stenius.go

3 de 3

Em atendimento, a devedora municiou as informações e considerações oportunizadas.

Assim, com alicerce nas informações, dados e documentos fornecidos pela empresa TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA e credores, esta administração judicial passou a realizar as apurações da espécie de relação jurídica e dos instrumentos emitidos e/ou celebrados com a devedora, as quais se encontram encartadas, de forma compilada nas análises e constatações insertas de forma individualizada, neste boletim.

## 4. DAS PREMISSAS QUE ORIENTARAM A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Convém registrar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos à inicial postulatória e, primordialmente, as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, constatou-se que a empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA** (*em recuperação judicial*) possui as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

### 1) TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA (CNPJ 35.734.421/0001-20)

- a) 49.30-2-02 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e
- b) 49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

Dessa forma, cômico das atividades desenvolvidas e das suas habituais, naturais e corriqueiras operações celebradas com o intuito de preservar a manutenção e desenvolver as atividades empresariais, essa administração assimilou o conteúdo específico aplicável à espécie, conjuntamente com aquelas matérias incidentes de modo geral na qualificação do crédito sujeito a recuperação judicial:

## 4.1. Dos Créditos Trabalhistas

À luz do entendimento cogente sobre a matéria, créditos trabalhistas são os Créditos Concursais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

## 4.2. Dos Créditos Com Garantia Real

Os créditos garantidos por bens imóveis (hipoteca<sup>1</sup>) ou móveis (penhor<sup>2</sup>) ou, inclusive, por rendimentos ou frutos advindos do bem imóvel (anticrese<sup>3</sup>), cujo vínculo seja destinado, precipuamente, a garantia de satisfação de determinada obrigação, são as principais garantias ofertadas quando se leva em consideração as atividades operacionais da devedora.

Notadamente, portanto, os negócios jurídicos celebrados e que contenham essa espécie de garantia regularmente constituída, seriam/serão listados na Classe II (Garantia Real) da relação de credores sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, elaborada por esta administração judicial em estrita consonância com as disposições aplicáveis a matéria em exame.

<sup>1</sup> TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo III Da Hipoteca – Seção I até V), do CCB;

<sup>2</sup> TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo II Do Penhor – Seção I até IX), do CCB; e

<sup>3</sup> TÍTULO X – DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE (Capítulo IV Da Anticrese), do CCB.

## 4.3. Dos Créditos Garantidos Por Alienação Fiduciária

Sobre a temática proposta, é de sapiência comum que, de fato, o dispositivo regente interpretada sob o mantra do positivismo jurídico exclui da relação de credores aqueles titulares de posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, conforme a seguinte redação da norma legal:

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 49. (*omissis*)

...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, o compêndio jurídico brasileiro já superou a aplicabilidade indiscriminada dos dispositivos como empregada no sistema positivista, havendo a necessidade de subsunção da norma à veracidade social do caso concreto e das características elementares.

Principalmente no caso em exame, a base principiológica que orienta o processamento da recuperação judicial é fator determinante ao exame da matéria posta em baila e que merece ser atentado.

É de bom alvitre enfatizar e destacar, nesse interregno, que o instituto jurídico da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial da devedora que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário vantajoso e de contrapesos em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores acerca do passivo existente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além, em um conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, privilegia-se a recuperação das atividades desta empresa em prol da função social envolvida, sendo este, inclusive, o entendimento atualmente uníssono da jurisprudência dos egrégios Tribunais de Justiça pátrios e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, *mutatis mutantis*, é salutar para o processo de recuperação judicial da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA** e, inclusive, para a semântica da matéria em si, balancear o dispositivo cogente à luz da norma principiológica que orienta o procedimento.

Sobre a matéria em exame, ponderoso pontuar que, mesmo nas hipóteses de existência de garantia fiduciária, os credores não possuem um “cheque em branco” para perseguir o seu adimplemento através de uma medida executiva ou qualquer outro procedimento excetuado do processo de recuperação judicial.

O art. 49, §3º, da LFR é categórico ao afirmar que “*prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais*”.

Referido excerto do dispositivo, cerne corpóreo que orienta e consubstancia o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente, autoriza e garante, apenas e tão somente, ao credor o exercício de reivindicar o direito de propriedade sobre a coisa cedida como garantia, nos exatos termos e condições estabelecidas na operação celebrada entre as partes.

Ou seja, em outras palavras, nada mais significa dizer do que o credor, possuidor de garantia fiduciária, detém a faculdade e prerrogativa de perseguir o bem objeto da precaução constituída.

Todavia, a perseguição que comumente se daria nas exatas balizas estabelecidas nos sintagmas da operação celebrada, é comumente mitigado quando a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, buscando o soerguimento da sua atividade empresarial.

Isto porque é o juízo universal da recuperação judicial o competente para declarar a essencialidade, dirimir as controvérsias patrimoniais e efetivamente exercer o controle de atos constrictivos que

recaiam ou que possam recair sobre os ativos financeiros e operacionais da devedora, sendo esse o entendimento cediço na majoritária doutrina e jurisprudência sobre o tema em exame, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o



patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). (...). 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

– Grifamos.

Assim, diante desta condição conferida ao juízo universal de exercer o efetivo controle jurisdicional sobre o patrimônio da devedora, é importante discorrer que, após percuente exame e análise dos documentos municiados pela devedora, foi possível aferir que as garantidas cedidas fiduciariamente se tratariam de bens de capitais essenciais à própria atividade empresarial, estando positivado que esses não podem sofrer as medidas coercitivas ou retirados da posse da empresa, sob pena de, na prática, comprometer a eficácia do procedimento.

Nesta subsunção, a hodierna doutrina e jurisprudência também garantem a devedora, em processo de recuperação judicial, o reconhecimento da essencialidade de seus bens, seja aquele utilizado no processo produtivo da empresa, ou seja, aquele primordial e necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário, estando, por consectário, o saldo sujeito ao concurso de credores.

A propósito, convém citar os ensinamentos de Santa Cruz sobre a figura dos bens de capital essenciais à atividade empresarial:

"(...)

Ocorre que a parte final do art. 49, § 3.º da LRE ressalva os bens de capital essenciais à própria atividade empresarial, determinando que eles não podem ser vendidos ou retirados da posse da empresa recuperanda durante o stay period (art. 6.º, § 4.º: 180 dias).

Exemplifico: se uma máquina importante de uma indústria que pediu recuperação judicial for objeto de contrato de alienação fiduciária, o banco credor não pode retirar essa máquina da empresa recuperanda durante o stay period, por se tratar de bem de capital essencial à sua atividade produtiva.

(...)”

– Direito Empresarial. Santa Cruz, André. 9ª Edição. Volume Único

Convém, ainda, trazer à lume que a conceituação de “bem de capital” encartada no § 3º, do art. 49, da LRF, é comumente conhecida como “bem essencial”, devendo ser o exame para configuração de sua aplicabilidade objetivo, conforme preceitua a jurisprudência do C. STJ, verbis:

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OFERTADO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EIRELI. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA VERIFICAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. PRECEDENTES DO STJ.1– Ainda que o crédito perseguido pelo suscitante esteja garantido por alienação fiduciária de Cédula Bancária, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a inteligência de que cabe ao Juízo da Recuperação, a partir do deferimento do benefício legal, decidir acerca da natureza extraconcursal da dívida, podendo inclusive, **excepcionar a regra quando verificar que os bens móveis ou imóveis dados em garantia de alienação ou cessão fiduciária são essenciais à preservação da atividade econômica da recuperanda.** 2– Considerando-se que o patrimônio da empresária individual confunde-se com o pessoal e corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma

individual, resta afastado o fundamento da possibilidade da consolidação da propriedade simplesmente pelo fato do imóvel estar registrado em nome da empresária individual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Conflito de competência cível 5206921- 45.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WALTER CARLOS LEMES, 1ª Seção Cível, julgado em 15/09/2021, DJe de 15/09/2021)

- Grifamos.

Ou seja, há diversos entendimentos que compreendem a imprescindibilidade de se mitigar a primeira parte dispositiva do § 3º, do art. 49, da LRF, e seus efeitos, a fim de conferir a possibilidade de se manter na relação de credores aqueles créditos garantidos por alienação fiduciária, desde que com as características intrínsecas ao caso em concreto.

A primeira hipótese reiteradamente admitida e que, após minudentes reflexões sobre o tema, compreendemos também ser aplicável na espécie, seria pelo reconhecimento da essencialidade do bem – *conceituada em linhas volvidas*.

Notadamente, porque no caso em exame, há um claro conflito entre o princípio da propriedade privada e a preservação da empresa em recuperação e de sua atividade, merecendo, assim, ser privilegiada a recuperação das atividades desenvolvida em prol da função social envolvida.

Conforme citado em linhas pretéritas, o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes em que admite que os credores detentores de garantia fiduciária de bens essenciais à atividade do devedor podem, excepcionalmente, estar sujeito aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no CC n. 162.066/CE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 08/05/2019)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no AgInt no CC n. 149.561/MT. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgamento em 22/08/2018)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. **2. O acórdão recorrido**

está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido." (STJ. AgInt no AREsp nº 1.660.732/MG. Relator Mininistro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 14/09/2020) – Grifamos.

O egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em situações como tais, já ratificou o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. 1. Não prospera a preliminar de inépcia recursal, levantada nas contrarrazões, porquanto a Agravante ataca, claramente, o ponto em que a decisão recorrida lhe foi desfavorável, sendo que dos fatos delineados nas razões recursais decorre logicamente o pedido, possibilitando a defesa do Agravado. **2. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa.** 3. **In casu, os bens dados em garantia tratam-se de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis ao cumprimento da função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda, de forma que os respectivos créditos devem estar sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.**” (TJGO.

AI nº 5011517-27.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira De Andrade. 5ª Câmara Cível. Dje de 01/06/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES. (...). **1. Conf. entendimento do c. STJ, os bens de capital pertencentes ao titular da posição de proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se considerados essenciais à atividade da empresa. 2. In casu, trata-se a garantia de forros PVC, indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das sociedades recuperandas.** (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. (TJGO. AI nº 0168914-52.2019.8.09.0000. Rel. Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 28/08/2019)  
– **Grifamos.**

Relembre-se, neste ponto, que o processo de recuperação judicial possui como objetivo precípua o soerguimento efetivo da atividade empresária, com a reestruturação global do passivo e a continuidade da atividade empresária, sendo evidente que na hipótese de retirada daquele bem essencial à atividade empresária – *como de fato são os veículos da devedora*, a própria preservação e manutenção estaria terminantemente comprometida.

Noutra vertente e aqui buscando aprofundar na matéria que tem sido objeto de exame por diversos Tribunais pátrios, subsuma-se de nova tese que consiste na razão do crédito do negócio jurídico conter aval cruzado entre os próprios integrantes do grupo econômico, impondo-se, assim, a classificação da operação na condição de quirografária por esta vertente.

Com efeito, sopesando o cenário da TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA com alicerce na base principiológica da legislação, é constatável a plausibilidade do direito avultado nesta tese.

O aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito, no qual o terceiro interveniente na operação se obriga – na condição solidária, **a satisfazer o crédito**.

O jurista Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre o tema que:

A garantia pessoal é representada pela totalidade dos bens (excetuados apenas os definidos como impenhoráveis pela lei processual) componentes do patrimônio de terceiro estranho à relação contratual principal. Na nota promissória emitida em função de uma compra e venda a prazo (para documentar o crédito do vendedor), a obrigação de pagar assumida pelo emitente (o comprador) pode ser garantida por outro coobrigado, mediante aval. Trata-se de ato cambiário praticado por terceiro (avalista) em benefício do emitente (avalizado). **O avalista da nota promissória assume a obrigação de honrar o pagamento devido pelo avalizado, caso este não o faça no vencimento do título (Coelho, 1998, 1:410/416).** Todos os bens do patrimônio do avalista – e não um deles em particular – compõem a garantia do credor da nota promissória. A execução poderá recair sobre qualquer coisa do patrimônio do devedor, mas o credor não titula nenhum direito à satisfação do crédito preferencialmente com o produto da venda judicial de uma delas.

(Fábio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil – Vol. 3 (Contratos). 9ª Ed. 2020.)

Nestas condições, é notável que a garantia pessoal constituída pelo aval é espécie vinculante do terceiro solidário junto ao devedor principal na operação, sendo que pela via fidejussória o crédito pode estar sujeito a recuperação judicial.

Em hipótese semelhante, a Terceira Turma Julgadora do C. STJ, sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas, acolheu a tese suscitada e estabeleceu a possibilidade de sujeição aos efeitos da RJ daquele crédito que tem devedor como avalista, senão vejamos

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO AVALIZADO PELA RECUPERANDA. LISTA DE CREDORES. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA E EQUIVALÊNCIA. QUITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se é possível incluir na recuperação judicial crédito em relação ao qual a recuperanda comparece como avalista e (ii) se quitado o crédito após o oferecimento da impugnação, o incidente deve ser julgado improcedente, com a inversão dos ônus sucumbenciais. **3. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, se submetem aos efeitos da recuperação judicial, com a ressalva das exceções legais, dentre as quais não está incluído o aval. 4. O aval é caracterizado pela autonomia e equivalência. A primeira significa que a existência, validade e eficácia do aval não estão condicionadas à da obrigação principal; a segunda, torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada. 5. Na hipótese dos autos, a recuperanda é avalista das devedoras principais, suas subsidiárias, motivo pelo qual o valor devido podia ser exigido diretamente dela, o que justificou a inclusão do crédito na recuperação judicial.** 6. No caso em análise, a recorrente apresentou resistência à inclusão do crédito na lista de credores, ainda que devida, razão pela qual, o fato de o título ter sido posteriormente quitado, não acarreta a inversão dos ônus sucumbenciais. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ – REsp: 1677939 SP 2016/0147115-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)  
– **Grifamos.**



Indo além, no julgamento do citado acórdão, foi pontualmente relatado e destacado que, como não poderia deixar de ser, o aval apresenta 2 (duas) características principais: **(I)** a autonomia e **(II)** a equivalência, sendo que a autonomia significa que a existência, validade e eficácia do aval não está condicionada à da obrigação principal e a equivalência torna o avalista devedor do título da mesma forma que a pessoa por ele avalizada.

A propósito, cito o seguinte precedente do C. STJ, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.459.589/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014)

Desta forma, na confluência das razões alhures reportadas e à luz da base principiológica da legislação vigente que busca prestigiar a comunhão de credores em detrimento da individualidade, bem como preservar a manutenção da sociedade empresária e, primordialmente, sendo o aval dotado de autonomia e equivalência, afigura-se razoável e aceitável o entendimento consistente no caracterizado fato de que aquela operação de crédito que possui aval cruzado é sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

## 5. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS NA FASE ADMINISTRATIVA

Cumpre-nos, inicialmente, destacar que esta administração judicial recepcionou 2 (dois) pedidos de habilitações e/ou divergências dos créditos relacionados pela devedora em sua 1ª relação de credores, os quais foram analisados minuciosamente sob o aspecto formal (tempestividade e legitimidade) e material (lastro documental), ensejando a seguinte conclusão, adiante reportada:

ORD.	RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RJ TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA	MÉRITO	VALOR 1º QGC	VALOR 2º QGC	RESULTADO DA ANÁLISE
1	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ -	R\$ 44.157,31	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA - CRÉDITO INSCRITO NA RELAÇÃO DE CREDITORES
2	BANCO SCANIA S/A	EXCLUSÃO DE CRÉDITO (§ 3º, ART. 49, DA LRF)	R\$ 1.547.451,00	R\$ 1.474.359,59	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DESACOLHIDA - ITEM 4.3 DO RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

## 6. DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Com fundamento no lastro documental probatório municiado pela devedora e por credores, esta administração verificou a existência e situação dos seguintes créditos, insertos na 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial:

### 6.1. Dos Créditos Quirografários (Classe III)

Ord.	Nome	Valor da 1ª Lista de Credores	Valor da 2ª Lista de Credores	Diferença	Resultado da Análise
1	BANCO SCANIA S/A	R\$ 1.547.451,00	R\$ 1.474.359,59	-R\$ 73.091,41	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO DESACOLHIDA - ITEM 4.3 DO RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA
2	BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ 2.097.922,45	R\$ 1.545.945,82	-R\$ 551.976,63	CRÉDITO FUNDAMENTADO EM LASTRO PROBATÓRIO APRESENTADO
4	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ -	R\$ 44.157,31	R\$ 44.157,31	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ACOLHIDA - CRÉDITO INSCRITO NA RELAÇÃO DE CREDORES

Côncio do “Resultado da Análise”, esta administração apurou a existência e legitimidade de créditos lastreados nos documentos processuais e municiados pelos interessados (credores e devedora), razão pela qual promoveu-se os ajustes, manutenções e as inclusões dos saldos para a 2ª lista de credores, constituindo a Classe III (Quirografário), composta por **3 (três) credores** que totalizam a importância de **R\$ 3.064.462,72 (três milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)**.

## 6.2. Do Resultado

Na confluência das apurações reportadas no “Resultado da Análise” acima epigrafada, esta administração elaborou a sua relação de credores, a qual foi publicada no Diário de Justiça Eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição n.º 4034 – seção III, em 16 de setembro de 2024 senão vejamos:

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4034 - SEÇÃO III | Discronibilização: sexta-feira, 13/09/2024 | Publicação: segunda-feira, 16/09/2024

## STENIUS

ESPECIALISTA  
EM RESULTADO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5595380-76.2024.8.09.0021 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇU – GOIÁS.**

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES**

**CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, Administradora Judicial da recuperação judicial da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES BIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.734.421/0001-20, com sede localizada na Rua João Batista Gama, n.º 599, Jardim Aguiar, Sala 02, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, nomeada nos autos n.º 5595380-76.2024.8.09.0021, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Caçu/GO, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juízo impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a existência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. A devedora e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – um Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefona (62) 2020-2475, e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.

**RELAÇÃO DE CREDORES**  
**CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**

CREADOR (A)	VALOR - R\$
BANCO SCAMIA S/A	R\$ 1.474.359,59
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ 1.545.945,82
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 44.157,31

**ADVERTÊNCIA:** Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 12 de setembro de 2024.

STENIUS LACERDA  
BASTOS 43891721153  
CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA  
STENIUS LACERDA BASTOS  
Administrador Judicial



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go  
(62) 99147-3559 | stenius.go

1 de 1

Documento Assinado Digitalmente | DJ Eletrônico - Acesso: 12/09/24 | 79 de 347

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,  
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475  
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

 (62) 99991-7379
  stenius.go  
 (62) 99147-3559
  stenius.go

## 7 COMPARAÇÃO ENTRE 1ª RELAÇÃO DE CREDORES E A 2ª RELAÇÃO DE CREDORES

Visando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais da devedora, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pela devedora e por esta administração judicial, abaixo espelha-se um comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe III		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	3.713.224,66
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	3.064.462,72
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>648.761,94</b>
Quantidade 1º Relação de Credores		3
Quantidade 2º Relação de Credores		3
<b>Diferença</b>		<b>0</b>
CONSOLIDADA		
Valor da 1º Relação de Credores	R\$	3.713.224,66
Valor da 2º Relação de Credores	R\$	3.064.462,72
<b>Diferença</b>	<b>-R\$</b>	<b>648.761,94</b>
Quantidade 1º Relação de Credores		3
Quantidade 2º Relação de Credores		3
<b>Diferença</b>		<b>0</b>

## 8 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
18/06/2024	18/06/2024	Distribuição do pedido de RJ	1	
21/06/2024	21/06/2024	Deferimento do Processamento RJ	06	Art. 52
09/07/2024	09/07/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	17	Art. 33
25/06/2024	25/06/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	07	
18/07/2024	18/07/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	22	Art. 52, § 1º
02/08/2024	02/08/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
26/08/2024		Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
18/09/2024	16/09/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ		Art. 7º, § 2º
26/09/2024		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
		Publicação do Edital: Aviso do Plano		
		Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
23/01/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Nesta oportunidade, relevante destacar que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 e art. 224, § 1º, do CPC.

Conforme se verifica no cronograma suso espelhado, com a publicação da 2ª relação de credores elaborada por esta administração judicial (art. 7º da LRF), iniciou-se o prazo de 10 (dez) dias para que qualquer credor, a devedora ou seus sócios ou o Ministério Público apresentem ao juízo impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei n.º 11.101/2005).

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, atendendo ao art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o presente **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS** da 2ª (segunda) relação de credores apresentada por esta administração nos autos principais da recuperação judicial e devidamente publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição 4034 – seção III, em 16 de setembro de 2024, elaborada em consonância ao que preconiza o art. 7º, § 2º, e do art. 22, inciso I, alínea “e”, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), segue juntado no processo principal protocolizado sob o n.º 5595380-76.2024.8.09.0021, em tramitação na Vara Cível da Comarca de Caçu – GO, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

No mais, essa AJ reforça que a devedora e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado, sendo que a documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br), de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação.



Ademais, convém oportuno ratificar, também, que está em curso o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do 2º edital, para que qualquer credor, devedora ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, apresentem ao juiz impugnação contra a relação de credores publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/05.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

**CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**  
**STENIUS LACERDA BASTOS**  
**Administrador Judicial**